

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 29.09.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 9 - 8

10/11/1992

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 69.591-4 SERGIPE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
IMPETRANTE : PEDRO CAMILO RIELI  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : ERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO

E M E N T A: "**HABEAS CORPUS**" - **CRIME SEXUAL** COMETIDO CONTRA VÍTIMA MENOR (CRIANÇA DE 7 ANOS) - **EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO** - **VALIDADE** - **PRESUNÇÃO LEGAL** DE VIOLÊNCIA - **ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE** DAS PROVAS TESTEMUNHAIS - **INDAGAÇÃO PROBATÓRIA** EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - **INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA** DO "**HABEAS CORPUS**" - **PEDIDO INDEFERIDO**.

- Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais.

- O exame de corpo de delito indireto, fundado em prova testemunhal idônea e/ou em outros meios de prova consistentes (CPP, art. 167), revela-se legítimo (RTJ 63/836 - RTJ 81/110 - RT 528/311), desde que, por não mais subsistirem vestígios sensíveis do fato delituoso, não se viabilize a realização do exame direto. **Precedentes.**

- Não cabem, na via sumaríssima do processo de "habeas corpus", o exame aprofundado e a revisão crítica dos elementos probatórios produzidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes.**

- A questão da prova e do depoimento infantil nos delitos contra a liberdade sexual: o exame desse tema pela jurisprudência dos Tribunais.

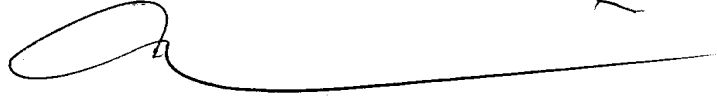
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a



Presidência do Ministro Octavio Gallotti (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em indeferir** o pedido de "habeas corpus", **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 1992.



CELSO DE MELLO - RELATOR



10/11/1992

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 69.591-4 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**IMPETRANTE** : PEDRO CAMILO RIELI  
**COATOR** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
**PACIENTE** : ERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Trata-se de "habeas corpus" **impetrado** em favor de Ernando Oliveira Ribeiro, **que se encontra** preso e recolhido ao Presídio de Areia Branca - Sergipe, **por haver sido condenado**, pelo Juízo de primeiro grau, à **pena** de 3 anos de reclusão, **pela prática** do delito capitulado no art. 214, parágrafo único, **c/c** o art. 61, II, "g", ambos do Código Penal, **decisão esta confirmada**, em sede recursal, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

As **informações** prestadas pelo órgão apontado como coator **ressaltam (fls. 89/90):**

**"1. O paciente** foi denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Nossa Senhora da Glória, em 26 de setembro de 1991, como incurso 'nas penas do art. 213, parágrafo único, com a redação da Lei 8.069, de 13/07/90, **c/c** os arts. 224, **a**, e 14, II, do CP, sem prejuízo da agravante do art. 60, II, **G**, do mesmo



diploma', tudo com base em inquérito, instaurado pela Autoridade Policial, tendo em vista a situação de miserabilidade dos pais da vítima, uma menor de apenas 07 (sete) anos de idade;

**2. Percorridos** todos os trâmites legais, o Dr. Juiz processante, pela sentença de fls. 108 a 114, condenou o paciente à pena de 03 (três) anos e 01 um (mês) de reclusão, pelo delito tipificado no art. 214, parágrafo único, do Código Penal, 'com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.069/90, com a agravante do art. 61, II, G, do estatuto repressor';

**3. Inconformado**, apelou o réu, ora paciente, tendo a Egrégia Câmara Criminal, à unanimidade, negado provimento ao apelo, através do acórdão nº 232/92, que está assim ementado:

**'Atentado violento ao Pudor.** Tipifica-se o atentado violento ao pudor na conduta do agente que, mediante violência, constrange a vítima a suportar os seus atos libidinosos consistentes no contato corpóreo'.

**4. O prazo recursal** da decisão colegiada transcorreu **in albis**, conforme se vê da certidão de fls. 176/v, firmada pelo Sr. escrivão deste Tribunal;

**5. O principal fundamento** do presente pedido reside no fato **de não ter sido feito** o exame pericial da vítima. **Ocorre, porém, que, nesse sentido, nada foi** requerido pela defesa, como bem salienta o douto julgador de primeiro grau às fls. 109 de sua sentença, com o que concordou o ilustre Representante do Ministério Público em suas contra-razões ao afirmar às fls. 132, **verbis**:


**'Quanto à necessidade** de exame de corpo de delito, **é de observar-se que somente há de realizar-se perícia** em se tratando de **infração que deixou vestígios**'.

**6. O que se conclui** pelas razões do impetrante é que o mesmo pretende o reexame de prova através do remédio excepcional do **habeas corpus.**" (grifei)



O Ministério Público Federal, em seu douto parecer, manifestou-se pela denegação da ordem de "habeas corpus" (fls. 92/93).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal stroke that curves slightly upwards at the end.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MARDEM COSTA PINTO, após resumir os fundamentos com que ajuizado o presente "writ", opina por sua **denegação**, nos seguintes termos (fls. 92/93):

"2. Sustenta o impetrante que o processo é nulo vez que em se tratando de crime que deixa vestígios não foi realizado o competente exame de corpo de delito, na forma do que dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal.

3. O presente habeas corpus deve ser conhecido mas, no mérito, **denegada a ordem**.

4. É que o paciente foi condenado porque, segundo a denúncia, depois de ganhar a confiança da pequena Grazielle de Jesus Nascimento, de menos de sete anos, 'levou a menor ao quarto da mãe, levantou a sãinha da vítima, baixou a calcinha e abriu-lhe a gruta vagínica, aproveitando-se o acusado da falta de observador', abrindo em seguida a braguilha da calça, indagando da vítima, com evidente intenção de consumir a conjunção carnal, 'se poderia introduzir o membro viril na vagina dela', só não prosseguindo na **meta optata** em face da chegada do garoto de nome Derisvaldo.

5. Embora tudo indique que não tenha sido mesmo realizado o exame de corpo de delito, **o mesmo era dispensável** na hipótese, já que o crime, como narrado na denúncia, **dificilmente teria deixado vestígios**, além de que o exame direto **pode ser substituído**, em casos de impossibilidade, ou até mesmo de inocuidade do exame direto, como na hipótese em apreciação, **pelo exame indireto**, composto pela prova testemunhal e outras, na forma do que dispõe o art. 167 do Código de Processo Penal, **o que**, pelo que se depreende do corpo da sentença e do acórdão censurados, **efetivamente** ocorreu.

6. **Pelo exposto**, somos pelo conhecimento e denegação da ordem." (grifei)



**Assiste razão** à douta Procuradoria-Geral da República, quando, em seu parecer, **ressalta a absoluta dispensabilidade** do exame pericial direto **reclamado** pelo ora impetrante, **eis que** o ominoso comportamento infracional do paciente **não deixou vestígios** no corpo de sua pequena vítima.

**A exigência legal** de realização do exame de corpo de delito direto **somente** se impõe quando, do ato criminoso, **resultam** elementos sensíveis da infração penal cometida.

**No caso em exame**, o ora paciente **limitou-se** a efetuar toques lascivos no órgão genital da vítima, **sem** qualquer ato de penetração física. **É importante registrar** que, dos atos de libidinagem praticados pelo paciente, **não resultou** qualquer dano à integridade do hímen **ou** à incolumidade física da menor ofendida em sua liberdade sexual.

**A realidade** do ato delituoso cometido pelo paciente **restou comprovada** por diversos elementos **idôneos** de convicção **produzidos** em sede de cognição penal, **sob o crivo** do contraditório. **Foram esses dados probatórios** - declarações da pequena vítima e depoimentos testemunhais consistentes - **que subsidiaram** a formulação, pelo magistrado processante, **do juízo condenatório** proferido contra o ora paciente.

**Mesmo, portanto, que se evidenciasse imprescindível a realização de exame médico-legal, para atestar a materialidade do crime sexual cometido pelo paciente - o que se alega somente para argumentar -, ainda assim não se justificaria a arguição de nulidade processual suscitada pelo impetrante, eis que o exame de corpo de delito indireto, fundado em depoimentos testemunhais idôneos e em outros meios de prova consistentes - revela-se juridicamente possível, em face do que dispõe o art. 167 do CPP.**

**Nos delitos sexuais, cuja prática não deixe vestígios materiais, torna-se inexigível, por absoluta falta de objeto, a efetivação do exame médico-pericial (RT 570/304).**

**É por isso que o Pleno desta Suprema Corte, ao apreciar questão semelhante à suscitada na presente sede processual, salientou a desnecessidade da realização do exame de corpo de delito direto nos crimes sexuais em que inexistirem elementos sensíveis da infração penal:**

**"Nos crimes de atentado ao pudor, a falta de exame de corpo de delito não constitui justa causa para concessão de habeas corpus."**

**(RHC 34.905/SP, Rel. Min. ROCHA LAGOA, DJU 21/01/59 - grifei)**





Por **idêntica razão**, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal **proclamou a total desnecessidade** do exame de corpo de delito **direto** nos crimes contra a liberdade sexual cometidos **sem** violência real. **Nas infrações penais** referidas, **praticadas** mediante grave ameaça **ou** com violência presumida - **tal como ocorreu na espécie** -, o exame médico-legal revela-se de todo dispensável (RTJ 98/127, Rel. Min. ANTONIO NEDER).

No **caso concreto**, a presunção de violência contra a vítima, que tinha apenas 7 anos de idade à época do fato, reveste-se de caráter absoluto. **Trata-se**, por força do que prescreve o art. 224, "a", do Código Penal, **de presunção "juris et de jure"**. "A idade da vítima, igual ou inferior a 14 anos" - **advertiu** o Supremo Tribunal Federal - "é importante na hipótese de violência presumida (art. 224, a, do CP), não de violência real" (RT 586/430, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO).

**Esse particular aspecto** da questão **assume** relevo na espécie, **pois**, a par da inexistência **de quaisquer** sinais de traumatismo físico **ou** de vestígios materiais na pequena vítima, **a violência** caracterizadora do delito sexual cometido **decorreu** da presunção legal mencionada, **o que constitui** circunstância bastante **para dispensar**, até mesmo **por ausência** de elementos de interesse pericial, **a realização** do exame de corpo de delito **direto**.



Cumpre enfatizar, neste ponto, considerado o contexto ora em exame, que é "Inadmissível afirmar que o delito definido no art. 214 do CP de 1940 possa ser incluído no elenco daqueles que necessariamente deixam vestígios. A ausência de seqüelas físicas, em muitos casos, é, ao contrário, a regra geral, como ocorre, p. ex. (...) no toque ou afago das partes pudendas (...)", consoante salientado pelo magistério jurisprudencial dos Tribunais (RT 607/304, v.g.).

O outro fundamento da presente impetração reside na alegada fragilidade das provas testemunhais obtidas, que se basearam - segundo sustenta o ora impetrante - "no contraditório depoimento da suposta vítima, uma menor de 7 (sete) anos de idade, à época do acontecimento (...)" (fls. 03).

Impõe-se assinalar, neste ponto, por necessário, que "Indícios fortes e indubiosos são suficientes para a condenação em crime de atentado violento ao pudor, eis que, nesse tipo de delito, pela sua própria natureza, por ser cometido sempre às escondidas, não se exige prova testemunhal para a condenação, bastando a palavra da vítima e a prova indiciária" (RT 636/325).



De outro lado, é preciso salientar que "A palavra da vítima de crime contra os costumes, ainda que se trate de menor, merece credibilidade, se coerente com o conjunto probatório (...)" (RT 631/289).

O depoimento infantil, especialmente quando encontra apoio em outros elementos de prova, deve ser admitido como juridicamente válido (RT 420/89 - RT 446/379), eis que "A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável, indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos" (RT 396/102).

Na espécie dos autos, todos esses aspectos da questão foram amplamente analisados e discutidos pelas decisões condenatórias de 1º e de 2º graus, que ressaltaram que a vítima, "apesar da tenra idade, foi lúcida, firme, coerente, apontando o incriminado como autor de tão hediondo ato" (fls. 76). Mais do que isso, apontou-se para a circunstância de que os depoimentos testemunhais "reproduzem, com uma ou outra pequena divergência, os relatos da vítima (...)" (fls. 12).



De qualquer maneira, porém, o caráter sumaríssimo da via jurídico-processual do "habeas corpus" não permite que se proceda à indagação probatória postulada pelo ora impetrante.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do tema, tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de "habeas corpus". A postulação do impetrante, que objetiva ingressar na análise, discussão e valoração da prova, será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo (RTJ 87/84 - RTJ 98/669 - RTJ 109/540), ou, ainda, na via revisional. Não, porém, na via sumaríssima do processo de "habeas corpus".

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, indefiro o pedido.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop at the end and a smaller loop below it.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 69.591-4**

PROCED.: SERGIPE

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

IMPTE.: PEDRO CAMILO RIELI


COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACTE.: ERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO

**Decisão:** A Turma indeferiu pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 10.11.92.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, na ausência justificada do Senhor Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Ricardo Dias Duarte  
Secretário